

## **RELAÇÃO DE CRIMES PRATICADOS CONTRA ANIMAIS COM CRIMES PRATICADOS CONTRA PESSOAS**

## **RELACIÓN DE LOS DELITOS CONTRA LOS ANIMALES CON LOS DELITOS CONTRA LAS PERSONAS**

**Giselle Padilha Pereira**

Bacharelada em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, PR. Brasil.

**Resumo:** Esse artigo tem como objetivo abordar sobre os animais terem a capacidade de sentirem dor e terem emoções. E aborda pesquisas sobre a interação social de quem presenciou ou praticou algum ato cruel contra um animal, descrevendo como isso afeta a socialização e a demonstração de emoções dessas pessoas com relação a situações que envolvam outras pessoas. Também aborda sobre medidas de proteção animal de outros países, sobre o artigo 32 da Lei nº 9.605/98, lei Estadual do Paraná e lei municipal de Curitiba sobre a proteção dos animais, projeto de lei Estadual do Paraná sobre as despesas dos tratamentos dos animais e medidas de conscientização contra maus tratos, além disso, traz as exceções de procedimentos científicos que utilizam animais, abate de animais e sacrifícios de animais em cultos religiosos. Considerando que pode servir como um incentivo para a proteção mais rigorosa dos animais, um indicativo de perigo e uma forma de prevenção, para evitar futuros crimes contra animais e possíveis crimes contra seres humanos, porque quem presenciou ou praticou maus-tratos pode ter sofrido violência física ou psicológica, também pode ocorrer da pessoa praticar maus-tratos e após um período começar a praticar atos de violência contra pessoas, ou seja, os maus-tratos podem ser o início ou uma indicação de uma atitude socialmente inadequada realizada contra pessoas, porque normalmente quem não tem empatia por animais dificilmente terá empatia por pessoas, sendo considerado como um ciclo de violência.

**Palavras-chave:** Teoria do link. Maus-tratos. Personalidade. Violência. Proteção legal.

**Resumen:** Este artículo pretende abordar la capacidad de los animales de sentir dolor y tener emociones. Y aborda la investigación sobre la interacción social de aquellos que han presenciado o realizado algún acto cruel contra un animal, describiendo cómo esto afecta la socialización y la demostración de emociones de estas personas en relación a situaciones que involucran a otras personas. También aborda las medidas de protección animal en otros países, el artículo 32 de la Ley nº 9.605/98, la ley del Estado de Paraná y la ley municipal de Curitiba sobre protección animal, el proyecto de ley del Estado de Paraná sobre gastos de tratamiento animal y medidas de concienciación contra el maltrato, y las excepciones de procedimientos científicos con animales, sacrificio de animales y sacrificios de animales en servicios religiosos. Considerando que puede servir como un incentivo para una protección más estricta de los animales, un indicio de peligro y una forma de prevención, para evitar futuros delitos contra los animales y posibles delitos contra los seres humanos, porque la persona que presenció o practicó el maltrato puede haber sufrido violencia física o

psicológica, también puede ocurrir que la persona practique malos tratos y al cabo de un tiempo comience a practicar actos de violencia contra personas, es decir, los malos tratos pueden ser el inicio o un indicio de una actitud socialmente inadecuada llevada a cabo contra las personas, porque normalmente quien no empatiza con los animales difícilmente lo hará con las personas, considerándose como un ciclo de violencia.

**Palabras clave:** Teoría del vínculo. Maltrato. Personalidad. Violencia. Protección jurídica.

## **INTRODUÇÃO**

O artigo dispõe inicialmente sobre o que consiste à teoria do link/elo, sendo considerada como um ciclo de violência que passa de uma geração para outra, ou seja, está relacionada a uma forma de aprendizado, em que a geração mais nova aprende a demonstrar as suas emoções ou traumas com atitudes violentas contra animais ou pessoas, considerando que a violência contra animais é uma possível demonstração de falta de empatia com outros seres vivos incluindo humanos ou uma necessidade/vontade do indivíduo de produzir sofrimento/dor em seres vivos de qualquer espécie.

Também traz casos reais, que demonstram que os maus-tratos de animais para os estupradores, agressores, assassinos e psicopatas, funciona como uma forma de aprimoramento de seus futuros crimes, de ter controle sobre as suas vítimas humanas e de satisfação sexual, da necessidade de controle/poder ou da realização das suas fantasias, mas também serve como um alerta sobre ambientes familiares violentos e da existência de outros possíveis crimes, podendo ser utilizados os casos de maus-tratos contra animais como uma forma de prevenção para futuros crimes idênticos ou diversos.

E traz as leis de proteções de animais contra condutas, por exemplo, de abuso, maus-tratos e mutilação, podendo ter normalmente sanções de advertência ou de multa, também tem o dever de pagar as custas da assistência e do tratamento veterinário. Mas não são aplicáveis essas sanções em casos de usos científicos e didáticos, de sacrifícios religiosos e para abatedouros, considerando que os animais ainda são utilizados pela sociedade, além disso, essas situações possuem previsão legal e limitações para não produzirem sofrimento desnecessário aos animais.

Mas inicialmente se faz necessário a contextualização histórica de como os animais eram vistos pelos seres humanos. Rocha (2021) acrescenta que após anos de constantes evoluções da humanidade, surgiu a Grécia Antiga que fazia parte do Império Romano junto com outras terras gregas, tendo como vertente da filosofia grega o Antropocentrismo que denomina a crença do homem como centro do Universo, sendo o único capaz de governar todas as espécies e que acreditava na criação da natureza para somente servir o homem. Em contrapartida, surgiu a doutrina Metempsicose, que acredita na possibilidade de reencarnação da alma humana em animais ou vegetais, promovendo assim o tratamento digno e amplo respeito aos animais, mas essa doutrina perdeu a veracidade quando a Igreja Católica se tornou detentora do poder e criou a crença da servidão dos animais.

Porém, segundo Rocha (2021) na atualidade a teoria política e filosófica mais aceita e a segunda é o Ecocentrismo, que foi criada por Aldo Leopold (1989), que consiste em um conjunto de valores, partindo de princípios em que a natureza é o centro do Universo e o ser humano faz parte da natureza, devendo respeitá-la e tratá-la como igual. Mas Cagnatto (2016) considera que também existe a corrente do Bem-Estarismo, que acredita na autorização do uso, manejo e da morte do animal que a pessoa tratou bem, tendo como objetivo a criação de leis que libertam os animais de tratamentos desumanos e cruéis, proíbe o sofrimento desnecessário e estimula o tratamento humanitário aos animais. E existe a corrente Abolicionista, que visa abolir o sofrimento e o uso de animais (para alimentação, vestimenta, pesquisas científicas ou diversão) e visa a liberdade dos animais (da condição de propriedade, objetos e escravos dos humanos).

## **1. TEORIA DO LINK/ELO**

Segundo Barros (2021), a teoria do Link remete a uma “ligação” da violência, como um ciclo entre duas ou mais gerações, em que uma violência ocorre por experiências vivenciadas no início do desenvolvimento humano no âmbito intrafamiliar, ou seja, quem comete ações violentas indiretas ou diretas contra pessoas e animais pode ter sido uma vítima ou ter presenciado atos violentos durante a sua infância e conseqüentemente começou a praticar as mesmas situações ou outras situações violentas com outras pessoas ou com animais. Assim, uma concepção sobre a crueldade refere-se a pessoa ter insensibilidade, indiferença ou prazer com o sofrimento alheio, sendo mais comum esse link nos casos de violência contra a mulher, abuso infantil e crueldade com animais.

Barros (2021) ainda acrescenta que no caso de crueldade com animais, normalmente ocorre como uma forma de manipulação e de controle psicológico das vítimas. Considerando que quem abusa de animais tem mais tendência de ser violento com pessoas, mas dificilmente ocorre de maneira inversa a ordem dos fatos. E o site *National Link Coalition* traz informações sobre o abuso de animais além de causar dor e sofrimento aos animais, também pode ser um indicador de um dos primeiros sinais de alerta de possíveis atos violentos simultâneos ou futuros, porque os abusadores e as crianças que presenciam ou praticam crueldade contra animais tornam-se insensíveis à violência e dificilmente terão empatia pelas vítimas. As crianças que vivem em lares violentos, que presenciam violência doméstica e abuso de animais, repetem as mesmas atitudes do agressor e as transmitem para seus próprios filhos futuramente.

### **1.1 ANIMAIS**

Segundo Malgueiro (2017), na proteção animal deve-se levar em consideração o bem-estar animal, que é o estudo que examina o bem-estar físico e mental do animal, que considera os sentimentos e a perspectiva dos animais. Esse estudo possui três concepções que são os sentimentos, comportamentos, fisiologia e particularidades da vida natural do animal, sendo analisado os hábitos, necessidades, medo, estresse, sofrimento e limites de adaptação. Também possui princípios norteadores (especialmente para os animais com propósitos

exploratórios). Tendo o Princípio das cinco liberdades: I. Livre de sentir medo e stress; II. Livre de sentir fome e sede; III. Livre de sentir desconforto; IV. Livre de sentir dor e de ter doenças; V. Liberdade para expressar seu comportamento natural.

E tem o Princípio dos 3Rs, denominado assim pelas iniciais em inglês de seus propósitos (*Reduction, Replacement e Refinement*), referente a animais para experimentos de laboratórios, resguardando os seguintes direitos: I. Redução da quantidade de animais utilizados; II. Substituir a utilização de animais para outras alternativas (ex: robôs que simulam cobaias); III. Refinamento – para alterações de protocolos de experiências com intuito de diminuir a dor e o sofrimento dos animais. Esses princípios são utilizados em países da União Europeia, para fundamentar leis sobre proteção, produção e utilização de animais em laboratórios.

Já sobre o direito dos animais a autora Malgueiro (2017) descreve que se baseia em tratar com respeito e dignidade os seres sencientes, ou seja, seres que tem a capacidade de sentirem dor, medo, angústia, prazer e alegria, o direito dos animais está ligado ao direito moral e necessitam da criação de leis, ou seja, enquanto o bem-estar animal é uma ciência, o direito animal é um conjunto de leis referentes a proteção dos animais e eles se complementam mutuamente.

Foi afirmado pela autora Tripode (2011) que os seres humanos e os animais possuem o sistema nervoso central, que capta e reage a todos os sentimentos provocados por situações externas. Por essa razão consideram os animais seres sencientes, por possuírem sentimentos e sentirem sensações físicas, podendo até gerarem traumas de algumas situações vivenciadas. Considerando que o direito à integridade física é para todos os seres vivos independente da sua natureza, ou seja, os animais também merecem respeito, tutela jurídica e proteção integral do Estado.

## 1.2 PESSOAS

Segundo o entendimento da autora Scheffer (2018), na violência doméstica os animais podem proporcionar conforto e apoio emocional para as vítimas, considerando que algumas pessoas fazem sacrifícios por seus animais e por esse motivo os agressores usam essa relação afetiva da vítima com o animal para dominar e manipular as vítimas para elas fazerem o que os agressores pedem e para convencê-las a permanecerem no relacionamento ou no ambiente violento.

Scheffer (2018) explica que em situações que envolvem crianças que presenciam algum ato violento contra um animal, estudos revelaram que essas crianças possuem mais chances de se tornarem violentas agredindo ou matando animais durante a infância ou na fase adulta e consequentemente podem cometer violência interpessoal, dando continuação ao ciclo de violência familiar, porque o ambiente em que vivem e a forma que são tratadas influenciam o desenvolvimento da personalidade das crianças, ou seja, uma criança que vive em um ambiente conturbado, problemático e violento, com frequentes episódios de agressões contra animais ou/e contra pessoas apresenta uma maior probabilidade de ter comportamentos violentos contra animais e possivelmente contra pessoas, por ter si tornado insensível a todas as forma de violência.

Douglas (2017) explica que existe três motivações para estupradores e assassinos em série, sendo elas a dominação, manipulação e controle das vítimas. Sendo que para a maioria dos assassinos com motivações sexuais, existem várias etapas para as suas fantasias, que utilizam a pornografia, experimentações mórbidas envolvendo animais e crueldade com outros seres humanos.

Considerando o que as autoras Martinischen e Bueno (2022) descreveram sobre a prática de alguns atos de violência ou processo de aprimoramento do criminoso, se baseia em uma escala de dificuldade, ou seja, alguns utilizam no início vítimas de pequeno porte e fáceis de controlar, após isso vão alterando para vítimas que apresentam um grau de maior dificuldade de serem controladas. Porque essa sensação de poder e de controle em infligir dor ou morte necessita de uma continuação de atos mais difíceis, hediondos ou mórbidos, para suprir os anseios de quem está praticando aquele ato violento.

Além disso, segundo Nassaro (2013) os estudos realizados por Ascione e Arkow em 1977, resultaram: I. A maior probabilidade de violência familiar em situações em que ocorrem abuso grave de animais; II. Ameaças de maus-tratos são usadas para intimidar, coagir e controlar mulheres e crianças; III. Crueldade contra animais durante a infância podem sinalizar situações de abuso ou negligência grave sofridas pela criança, ou estar associado ao pós-abuso; IV. E criminosos que cometeram crueldade com animais na infância são significativamente mais propensos a violência contra pessoas.

Segundo os autores Caroline Cordeiro, Mirele Speck, Marcus Vinícius Kasten Bauer e Kristine Butzke (2016) em alguns estudos da psicologia e psiquiatria observou-se que quem maltrata e mata um animal é capaz de fazer o mesmo com um ser humano, disso ocorrer a evolução da psicopatia que normalmente se inicia as práticas com animais frágeis e fáceis de serem controlados, depois disso evoluem para animais que oferecem um desafio maior (mais resistência e dificuldade). Segundo a autora Kristine Butzke (2016) com o passar dos anos psicólogos e psiquiatras verificara que os psicopatas mais famosos do mundo praticavam atos de crueldade contra animais quando eram crianças, eles utilizavam os animais para praticarem suas técnicas em um corpo vivo para futuramente praticar em pessoas, iniciando as práticas com animais pequenos, depois com animais medianos, passando para animais de porte grande e até chegar nos seres humanos adultos. Baseando-se nessas informações chegou à conclusão de que se um indivíduo não se arrepende, não demonstra pena, piedade, tristeza ou demonstra sentir prazer em ferir, ou matar um animal, esse indivíduo poderá apresentar as mesmas reações de violência e indiferença com pessoas, isso ocorre por causa da ausência de empatia por outros seres vivos.

Chuecco (2012) considera que por esse motivo, países como os Estados Unidos e a Inglaterra, tratam e julgam os assassinos de animais de forma mais grave, por esses crimes irem além da crueldade sofrida pelos animais, esses países adotam um posicionamento de dever de monitorar (quando há histórico de maus-tratos e morte de animais durante a infância) ou deter os indivíduos que maltratam animais, diferente do Brasil que considera como um crime de menor potencial ofensivo.

Segundo a Scheffer (2018), sobre os casos que envolvem zoofilia/bestialidade, que se refere a atração ou envolvimento sexual de humanos com animais. E trata-se de uma parafilia, ou seja,

é um distúrbio psíquico que se caracteriza pelas fantasias, preferências ou comportamentos sexuais, envolvendo objetos inanimados, animais, crianças ou adultos (sem consentimento), também pode envolver sofrimento e humilhação do próprio indivíduo ou de terceiros e que não são socialmente aceitos, podendo perpetuar durante toda a vida do indivíduo. Sendo comprovado através de estudos que pessoas que praticam zoofilia tendem a praticar crimes sexuais contra seres humanos (principalmente com crianças), por sentirem prazer em dominar suas vítimas. Além disso, segundo uma pesquisa referente a relação das pessoas que praticam zoofilia também praticarem crimes mais graves, conduzida pela Universidade de Iowa, descobriu-se que 96% dos jovens que se envolveram sexualmente com animais tinham envolvimento com crimes sexuais contra humanos e relataram vários outros delitos.

## **2. PESQUISAS E CASOS**

Johnson (2018) demonstra que a crueldade contra animais é um indicador de futuros atos de violência, que podem incluir o estupro, abuso sexual infantil, abuso doméstico e tiroteios em escolas.

Johnson (2018) também traz a porcentagem dos atiradores nas escolas que é de 45% tiveram histórias de suposto atos de crueldades contra animais e dos assassinos em série que é 21% relataram que se envolveram em crueldade contra animais quando eram crianças. Sobre os assassinos em série foi feito um estudo em que consta que 36% praticar crueldade contra animais quando eram crianças, 46% praticarão crueldade na adolescência e 36% praticarão na fase adulta.

Também é trazido no artigo de Johnson (2018) 2 hipóteses, que ajudam a entender e oferecem suporte para examinar a motivação e a ocorrência de crueldade animal. Sendo a primeira a hipótese da graduação da violência (VGH), sugere que as crianças aprendem e praticam a crueldade animal, pois são ou se tornam insensíveis às consequências deste comportamento violento para futuramente se tornarem violentas contra pessoas. E a segunda é a hipótese da generalização do desvio (DGH), sugere que a violência contra animais precede ou segue a violência interpessoal, ou seja, é uma trajetória de violência em diversas áreas.

### **2.1 ABUSO INFANTIL**

O autor Johnson (2018) também traz a informação sobre agressores sexuais e o envolvimento sexual com animais:

O envolvimento em sexo com animais, crueldade animal e agressão/estupro sexual sugerem uma preferência por abusar daqueles que são incapazes de recusar ou resistir. Em um estudo, 36% dos agressores sexuais encarcerados admitiram ter feito sexo com animais (JOHNSON, 2018, p. 409).

Com isso, foi descoberto nas pesquisas de Johnson (2018) que aproximadamente 50% dos estupradores e mais de 25% dos pedófilos, possuíam histórico de agressão a animais na sua infância.

E segundo Johnson (2018) sobre as crianças que se envolveram com crueldade animal, 44% delas sofreram abusos físicos ou sexuais e 54% foram expostas a abuso doméstico e crueldade contra animais. O autor Johnson acrescenta que “Para crianças que foram abusadas sexualmente, abusadas fisicamente e expostas ao abuso doméstico demonstrou taxas mais altas de crueldade contra animais do que aquelas que sofreram apenas uma forma de abuso” (Johnson, 2018, p. 406).

## 2.2 NARCÓTICOS

O site *National Link Coalition* traz algumas pesquisas, uma dessas pesquisas é do Departamento de Polícia de Chicago para a estratégia antiviolença encontrou conexões diretas entre lutas de cães, gangues, drogas e armas. E outras pesquisas revelaram que 35% dos mandados de busca executados nos casos de abuso de animais ou de brigas de cães resultaram na apreensão de narcóticos e/ou de armas, sendo que 82% dos infratores presos por abuso de animais possuam antecedentes por agressão, crimes de armas ou drogas e que 23% tiveram prisões subsequentes por esses crimes. Também teve pesquisa em Massachussetts que resultou em 70% dos abusadores de animais possuírem registros de crimes de violência, drogas ou de desordem social.

## 2.3 ASSASSINOS

De acordo com informações do site *National Link Coalition* a maioria dos pesquisadores perceberam que a maioria dos assassinatos em séries e assassinatos em massa tem relação com o abuso de animais, muitas vezes os crimes são ensaiados em animais ou a crueldade animal serve para torná-los insensíveis com a demonstração de dor e sofrimento por parte das vítimas. Também perceberam que crimes contra animais é um ótimo indicador ou um crime preditor de outros atos violentos.

Segundo as autoras Martinischen e Bueno (2022) a crueldade com os animais também é uma característica dos psicopatas e é uma construção multidimensional que envolve a severidade, duração, frequência e a falta de empatia. Além disso, as autoras descrevem a crueldade contra os animais como uma forma de expressar a raiva, os crimes de tortura e de crueldade intencional servem para coagir, controlar e intimidar as vítimas humanas.

Segundo Hare (2013) no caso dos *Serial Killer* normalmente a crueldade contra animais ocorre principalmente na infância como um sinal de graves problemas emocionais ou comportamentais. Os psicopatas descrevem a crueldade com animais na infância como algo normal, insignificante e até divertido.

E de acordo com a Rocha (2021), os cientistas e entidades federais estrangeiras descobriram que as pessoas que maltratam animais na infância e na vida adulta, tendem a se tornar psicopatas de extrema periculosidade. Por esse motivo o FBI criou no final dos anos 70 um departamento (Divisão de Perfil Psicológico), com finalidade de analisar crimes contra animais como indicadores de pessoas violentas e potencialmente perigosas, tendo reconhecido a conexão de assassinos em série com maus-tratos aos animais, porque com a análise da vida

de alguns assassinos em série percebeu-se que a maioria havia torturado ou matado animais durante a infância. E em parceria com o Instituto *Animal Welfare*, tiveram a iniciativa para as investigações com base nos estudos divulgados que demonstram os maus-tratos contra animais como fortes e intrínsecos indicadores de violência. Além disso, foi divulgado pelo FBI que cerca de 80% dos psicopatas começaram a desenvolver comportamentos problemáticos na fase infantil, iniciando com a prática de crueldade contra animais e crianças.

#### 2.4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Segundo a autora Jordão (2018), foi divulgado no ano de 2018 dados que comprovem a relação entre violência doméstica e maus-tratos animais, pela Comissão de Proteção e Defesa Animal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), subseção de Suzano/SP. O estudo foi feito pela Presidente da Comissão (Ariana Anari Gill) com parceria da Delegacia da Mulher, sendo constatado o percentual de 39% nos casos de violência doméstica com maus-tratos de animais, as 57 mulheres questionadas relataram que seus companheiros já haviam matado animais ou “descontado” a raiva deles nos animais da família para intimidá-las.

De acordo com o autor Lima (2020), no Brasil a pioneira nos estudos sobre a relação de violência contra mulher com a violência contra animais foi a psicóloga Maria José Sales Padilha, por meio de um questionário feito com 453 mulheres do Estado de Pernambuco que sofreram violência doméstica de seus maridos, resultando em 50% dos agressores já haviam sido violentos com os animais das famílias ou com outros animais.

### 3. LEIS DE PROTEÇÃO

Por causa dessa possível situação de relação entre esses tipos de violências, as autoras Martinischen e Bueno (2022) buscam demonstrar a importância de regulamentar a Teoria do Link no Brasil e do reexame da normatização do nosso país com a análise das leis internacionais, conforme descrito a seguir:

O desenvolvimento do debate sobre a violência entre os humanos e aos animais busca demonstrar a importância de se ter leis mais rígidas, avaliando a contextualização e regulamentação da Teoria de Link no Brasil e a normatização de alguns países como os Estados Unidos. (MARTINISCHEN; BUENO, 2022, p. 940).

Por essa possibilidade de relação entre esses crimes, as autoras Martinischen e Bueno (2022) consideram esse tema se torna relevante por poder ser utilizado como um instrumento para combater, reduzir o número de criminalidade e prevenir a prática de violência contra qualquer ser vivo, independentemente de sua espécie, de acordo com as considerações das autoras.

Ao final do artigo de Martinischen e Bueno (2022) consideram a necessidade de criação de políticas públicas para prevenir, intervir e combater os maus tratos aos animais, também para evitar e prevenir de que as pessoas sofram violência de qualquer tipo, com a utilização da teoria do link, pois a violência com os animais é o início para outros tipos de crimes.

Segundo Martinischen e Bueno (2022), também é importante um amplo sistema educacional, estratégias de controle e programas para a conscientização da comunidade, escolas, profissionais de várias áreas e universidades, sobre a existência desse link entre violência familiar e violência contra animais.

De acordo com Bárbosa (2016) os cidadãos possuem o dever legal e moral de denunciar atos de maus-tratos contra animais. E Lima (2020) complementa explicando, que o cidadão deve ir até uma delegacia de polícia para registrar um boletim de ocorrência (B.O) ou comparecer à Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, considerando que se algum Município não possuir legislação própria sobre maus-tratos poderá ser utilizado Leis estaduais ou Federais referentes aos maus-tratos. Se ocorrer do policial se negar a prestar serviços, estará cometendo crime de prevaricação, devendo ser informar a situação ao Ministério Público ou a Corregedoria da Polícia Civil, com amparo do artigo 319 do Código Penal.

### 3.1 ARTIGO 32 DA LEI Nº 9605/1998

Segundo Prado (2019) o artigo 32 e seu parágrafo 1º da Lei Nº 9.605/1998 traz um rol taxativo sobre quais condutas configuram infrações, sendo as condutas de abusar, maltratar, ferir, mutilar e utilizar os animais em experiências didáticas ou científicas que sejam dolorosas ou cruéis, tendo como pena detenção de 3 meses a 1 ano e multa. Sendo o bem jurídico tutelado os sentimentos de piedade, compaixão ou de benevolência da sociedade, considerando que é dever de todos os seres humanos de respeitar outros seres vivos. Também está previsto nos parágrafos 1º-A e 2º do artigo 32, as penas em casos do animal ser cão ou gato, sendo de reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda ou em caso de morte do animal que terá o aumento da pena de um sexto a um terço.

E Segundo Jordão (2018) no Caput do artigo 32 se encaixa na definição de crimes de menor potencial ofensivo, por ter a penalidade máxima inferior a dois anos, nesse caso existe penas alternativas para substituir a pena restritiva de liberdade, quando o infrator recuperar o dano ou pagar a sua dívida para a sociedade e segundo a autora Scheffer (2018) as penas alternativas são ineficazes para reprimir a ocorrência de futuros crimes contra animais, tornando a punição branda.

### 3.2 EXCEÇÕES

Existem algumas exceções previstas na Lei nº11.794/2008, na Lei Estadual do Paraná nº14.037/2003, na decisão do Recurso Extraordinário nº494.601 do Rio Grande do Sul e no Decreto nº 9.013/2017, considerando que os animais ainda são utilizados pela nossa sociedade para pesquisas científicas, atividades educacionais, sacrifícios religiosos e para consumo de alimentos de origem animal.

### 3.2.1 *Uso científico de animais*

Segundo Machado (2009), de acordo com o artigo 1º da Lei 11.794/2008, os animais poderão ser utilizados para atividades educacionais e para atividades de pesquisa. No caso das atividades educacionais, o uso de animais é limitado para os estabelecimentos de ensino superior e para estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio na área de biomédica, ou seja, não podem ser feitos experimentos em outros tipos de estabelecimentos educacionais.

Considerando que os procedimentos não podem ser cruéis e deve-se evitar a repetição de práticas que mutilam e/ou matem os animais, devendo ocorrer a mutilação e/ou a morte com o mínimo de sofrimento físico e mental, como disposto no artigo 3º da Lei 11.794/2008, em seu inciso IV, segundo este inciso a morte por meios humanitários refere-se condições que causem o mínimo de sofrimento físico ou mental do animal.

E segundo Machado (2009) deve-se levar em consideração que é crime a experiência de vivissecção que provoque dor ou crueldade com animais vivos quando existir recursos alternativos, para as atividades de ensino e para atividades científicas, conforme previsto nos incisos I, II, III e IV do artigo 22 da Lei do Estado do Paraná Nº 14.037/2003. Já Cagnatto (2016) explica que a vivissecção é o ato de dissecar um animal vivo com propósito de realizar estudos da anatomia-fisiológica do animal, ou seja, é uma intervenção invasiva em um organismo vivo com motivação científica e pedagógica.

### 3.2.2 *Sacrifícios religiosos de animais*

Segundo o voto do Ministro Luís Roberto Barroso na decisão do Recurso Extraordinário nº494.601 do Rio Grande do Sul, a tradição e as normas das religiões de matriz africana proíbem qualquer tipo de crueldade contra o animal, sendo empregado diversos procedimentos e técnicas para que a morte do animal seja rápida e indolor, porque somente quando ocorre a morte do animal sem sofrimento se estabelece a comunicação em ter o mundo sagrado e temporal e não é permitido que o abate do animal produza desperdício de alimento, sendo utilizado o sacrifício do animal para um direito fundamental referente a liberdade de cultos religiosos sem causar sofrimento desnecessário ao animal. Sendo assim, decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que o sacrifício de animais em cultos religiosos é constitucional.

### 3.2.3 *Abate de animais*

De acordo com os artigos 88 e 112 do Decreto Nº 9.013/2017 e com o artigo 17 da Lei Nº 14.037/2003 do Estado do Paraná, os estabelecimentos são obrigados a adotarem medidas para evitar atos de maus-tratos aos animais, devendo também aplicar ações que contemplem a proteção e o bem-estar dos animais, desde o embarque até o momento do abate, além disso, devem ser empregados métodos humanitários que garantem o bem-estar do animal durante o momento da sangria. Devendo ocorrer o abate dos animais sem sofrimentos desnecessários.

E segundo Trecenti e Zappa (2013), está sendo utilizado pelos frigoríficos os métodos de insensibilização que envolvem pistolas de dardos cativo, que causam uma concussão (lesão) e trauma no cérebro do animal, deixando-os inconscientes imediatamente e destruindo o tecido cerebral com a penetração do cartucho ou da bala, devendo os animais ficarem inconscientes até o final da sangria para não causar sofrimento desnecessário. Mas outro método utilizado é a degolada cruenta sem o atordoamento do animal, para drenar todo o sangue dos animais como forma de “purificação” do alimento (método religioso do Kashher ou Kosher), sendo permitido esse abate por lei para atender a comunidade judaica brasileira e o mercado de exportação.

### 3.3 LEI ESTADUAL DO PARANÁ, PROJETO DE LEI ORDINÁRIA ESTADUAL DO PARANÁ E LEI MUNICIPAL DE CURITIBA

A Lei Estadual do Paraná Nº 14.037/2003 prevê nos incisos do artigo 2º situações que são proibidas, por exemplo, experiências que causem sofrimento, humilhação ou dano ao animal, também causar morte do animal para consumo de maneira lenta ou dolorosa e manter um animal com outros animais que o molestem ou aterrorizam. Tendo as sanções previstas no artigo 28 dessa lei, sendo elas multa, pagamento das despesas do animal (de hospedagem, transporte, alimentação, assistência veterinária e demais custos) e perda da guarda, posse ou da propriedade do animal.

Além dessa lei, existe o Projeto de Lei Ordinária Estadual do Paraná Nº 351/2021, que prevê em seu artigo 1º o pagamento das despesas de assistência veterinária e de outros gastos decorrentes do crime de maus-tratos por responsabilidade do agressor, ou seja, fica obrigado a ressarcir a Administração Pública Estadual por todos os custos dos serviços prestados para o tratamento do animal e ainda prevê no seu artigo 2º que em caso de sentença transitada em julgado que reconhece a existência da agressão contra o animal, será ofertado ao agressor palestras gratuitas de conscientização sobre os maus-tratos.

E existe a Lei Municipal de Curitiba Nº 16.038/2022 prevê que na multa simples ou diária, que deverá ter dolo ou negligência do infrator, os valores são de no mínimo de R\$ 400,00 até o máximo de R\$ 200.000,00. Sendo que, se o caso for de reincidência específica (infração da mesma natureza) o valor da multa deverá ser aumentado ao triplo e se for de reincidência genérica (infração de natureza diversa) o valor será aumentado ao dobro e o infrator também terá que pagar os custos inerentes da necessidade de assistência veterinária e de estadia do animal, também ocorrerá a apreensão de instrumentos ou equipamentos utilizados na infração e a destruição ou inutilização de produtos.

### 3.4 PROTEÇÃO INTERNACIONAL

De acordo com a autora Chuecco (2012) em países como os Estados Unidos e a Inglaterra, tratam e julgam os assassinos de animais de forma mais grave, esses países adotam um posicionamento de dever de monitorar (quando há histórico de maus-tratos e morte de animais durante a infância) ou deter os indivíduos que maltratam animais, porque entende-

se que deter esses indivíduos ou monitorá-los representa uma medida preventiva, de proteção dos animais e de toda a sociedade, em casos menos graves de maus-tratos, é proibido o agressor de adquirir novos animais, além de perder a guarda dos que ainda estão sob seu poder.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como foi descrito anteriormente, podemos considerar que foi reconhecido que os animais são seres sencientes, ou seja, possuem capacidade de sentirem sensações, sentimentos e de sentirem dor física ou sofrimento psicológico, porém são considerados como sujeitos de direitos despersonalizados (precisam de representação) e possuem natureza jurídica sui generis.

Segundo alguns autores e pesquisadores, é de extrema importância utilizar a teoria do link (que se refere a ligação entre crimes de maus-tratos de animais realizados por crianças, adolescentes e adultos, como o início ou alerta para outros crimes, por eles apresentarem traços mais elevados de violência e de insensibilidade com suas vítimas), para a criação de políticas públicas para prevenir, intervir e combater a violência contra os animais, como forma de evitar e prevenir a existência de outros tipos de crimes. Também é importante criar um amplo sistema educacional, estratégias de controle e programas que ensinem sobre a existência do link entre violência contra animais e violência contra pessoas.

A violência contra animais pode ser um indicativo de um ambiente familiar violento ou da existência de vítimas humanas em perigo, por servir como uma demonstração de poder e controle sobre o mais fraco, podendo ser utilizada para manipular, coagir e ferir psicologicamente/emocionalmente suas vítimas humanas. Também serve para prática de alguns atos violentos ou para o processo de aprimoramento do criminoso, que se inicia com vítimas (animais e crianças) que demonstram um grau inferior de dificuldade para controlar e evolui para vítimas (adolescentes e adultos) que apresentam um grau maior de dificuldade. Os atos de violência contra os animais têm como principais motivações a raiva, diversão, medo, desprezo pelo animal, vingança, sensação de controle, imitação e prazer sexual.

Alguns países tratam e julgam os assassinos de animais de maneira grave, por esses crimes serem cruéis com animais e poderem ser considerados como preditores de outros crimes, porque acreditam que a maneira que alguém trata um animal está associada a maneira como trata as pessoas.

Enquanto no Brasil há previsão legal de proteção dos animais pela Lei Nº 9.605/98 em seu artigo 32 e pela Lei Municipal de Curitiba Nº 16.038/2022, existe três exceções para aplicação das leis de proteção animal no Brasil, sendo essas exceções o uso científico, sacrifícios religiosos e abate, que deveriam seguir as normas e medidas que contemplam a proteção e o bem-estar dos animais, proibindo os procedimentos ou métodos cruéis e desnecessários (exceto o método religioso do Kasher ou Kosher, feito por degolada sem atordoamento do animal). Porém, atualmente nos casos de maus-tratos animais (que não se encaixam nas exceções) são aplicadas somente as penas de multa, de inutilização dos produtos e

instrumentos, de advertência e as alternativas, que servem para substituir a pena restritiva de liberdade.

## REFERÊNCIAS

BÁRBOSA, M. C. A influência do Direito Penal aos maus tratos dos animais domésticos.

**Revista Saber Acadêmico** N° 22 / ISSN 1980-5950 – BARBOSA, M. C. 2016. Disponível em: <[https://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170619111652.pdf](https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170619111652.pdf)>. Acesso em: 19/12/2022

BARROS, Janaína Vasconcelos. **Teoria do Elo**: relação entre as mulheres em situação de violência doméstica e a medicina veterinária. 2021. Disponível em:

<<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/22467/1/JVB23032022-MV351.pdf>>. Acesso em: 29/12/2022

BRASIL. **DECRETO Nº 9.013/2017**. Inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Site: Planalto. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9013.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9013.htm)>. Acesso em: 20/01/2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Grau). **Recurso Extraordinário 494.601 Rio Grande do Sul**. Sacrifício de animais para cultos religiosos. Recorrente Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Recorrido Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Relator Min. Marco Aurélio. Plenário 28/03/2019. Site: portal.stf.jus.br - Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341718509&ext=.pdf>>. Acesso em: 14/12/2022

CAGNATTO, Carolina Aranhã. **O direito dos animais**: direito a vida e a dignidade. 2016. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso de Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Marília, São Paulo, 2016. Disponível em:

<<https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1538>>. Acesso em: 29/12/2022

CHUECCO, Fátima. Assim começa a carreira de um psicopata. Site: **Jusbrasil**, publicado em 2012. Disponível em: <<https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/180463015/assim-comeca-acarreira-de-um-psicopata>>. Acesso em: 27/12/2022

COMISSÃO DE DIREITO DOS ANIMAIS DA OAB/JLLE. **Cartilha de Direito dos Animais** / membros da comissão: Caroline Cordeiro, Mirele Speck, Marcus Vinícius Kasten Bauer e Kristine Butzke (2016). Disponível em:

<<https://www.oabjoinville.org.br/materiais/46/Cartilha-comissao-direito-dosanimais.pdf>>. Acesso em: 18/02/2022

CURITIBA. **Lei 16.038/2022**. Lei Municipal mais rigorosa de sanções e penalidades contra prática de maus-tratos. Site: Leis Municipais. 2022. Disponível em:

<<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2022/1604/16038/lei-ordinaria-n-16038-2022-estabelece-no-ambito-do-municipio-de-curitiba-sancoes-e-penalidades-administrativas-para-aqueles-que-praticarem-maus-tratos-aos-animais-revoga-as-lei-n-s-13908-de-19-de-dezembro-de-2011-15122-de-22-de-novembro-de-2017-15421-de-7-de>>

maio-de-2019-e-15450-de-28-de-maio-de-2019-15646-de-16-de-junho-de-2020-15733-de-16-de-outubro-de-2020-e-da-outras-providencias?q=%2F2022>. Acesso em: 15/12/2022

SCHEFFER, Gisele Kronhardt (org.). **Direito animal e ciências criminais**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018.

DOUGLAS e OLSHAKER. John e Mark. **Mindhunter**, O primeiro caçador de serial killers americano; tradução: Lucas Peterson; Edição digital: 2017, 1ª edição; EDITORA INTRÍNSECA LTDA.

HARE, Robert D. **Sem consciência** [recurso eletrônico]: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós / Robert D. Hare; tradução: Denise Regina de Sales; revisão técnica: José G. V. Taborda. – Porto Alegre: Artmed, 2013.

JOHNSON, Scott A. Animal cruelty, pet abuse & violence: the missed dangerous connection. **Forensic Res Criminol Int J**. 2018. Disponível em: <<https://medcraveonline.com/FRCIJ/animal-cruelty-pet-abuse-amp-violence-the-missed-dangerous-connection.html>>. Acesso em: 16/10/2022

JORDÃO, Karina. **A tutela jurisdicional dos direitos dos animais no âmbito doméstico**. Site: Jus.com.br, publicado em 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70622/a-tutela-jurisdicional-dos-direitos-dos-animais-no-ambito-domestico>>. Acesso em: 27/12/2022

LIMA, Bruno. **Como denunciar maus tratos em todo o Brasil**. Site: Delegado Bruno Lima, publicado em 2020. Disponível em: <<https://delegadobrunolima.com.br/2020/11/20/como-denunciar-maus-tratos-em-todo-o-brasil/>>. Acesso em: 27/12/2022

LIMA, Bruno. **Teoria do elo maus tratos aos animais x violência contra pessoas**. Site: Delegado Bruno Lima, publicado em 2020. Disponível em: <<https://delegadobrunolima.com.br/2020/05/11/teoria-do-elo-maus-tratos-aos-animais-x-violencia-contra-pessoas/>>. Acesso em: 27/12/2022

MACHADO. Paulo Affonso Leme. A LEI 11.794/2008 – A CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 4, p. 171-174, junho/2009. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33306-42494-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27/12/2022

MALGUEIRO, Drielle Lazzarini. **Proteção Jurídica dos animais**. Site: Monografias Brasil Escola. 2017. Disponível em: <[https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/protecao-juridica-dos-animais-no-brasil.htm#indice\\_17](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/protecao-juridica-dos-animais-no-brasil.htm#indice_17)>. Acesso em: 29/12/2022

MARTINIDCHEN e BUENO, Lys Helena e Mariza Schuster. A relação dos maus tratos animais com a violência das pessoas à luz da Teoria de Link. **Academia de Direito**, Editora UnC. 2022. Disponível em: <<http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3882/1787>>. Acesso em: 16/10/2022.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco, **1972 - Maus Tratos aos Animais e Violência Contra Pessoas** - A Aplicação da Teoria do Link nas ocorrências atendidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo / Marcelo Robis Francisco Nassaro. 1ª Ed –São Paulo: Edição do Autor, 2013.

PARANÁ. **Lei 14.037/2003 PR**. Código Estadual de Proteção aos Animais. Site: Casa Civil Sistema Estadual de Legislação. 2003. Disponível em:  
<<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=6118&codItemAto=44911#1251271>>. Acesso em: 15/12/2022

PARANÁ. **Projeto de lei 351/2021 PR**. Projeto de lei sobre as despesas de tratamentos e medidas de conscientização contra maus-tratos. Site: Assembleia Legislativa do Paraná. 2021. Disponível em:  
<[http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod\\_legislativo\\_arquivo/mod\\_legislativo\\_arquivo.php?leiCod=101003&tipo=l](http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=101003&tipo=l)>. Acesso em: 15/12/2022

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**: crimes ambientais (Lei 9.605/1998) / Luiz Regis Prado. – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROCHA, Amanda de Castro. **O Direito dos animais proteção aos animais prevista na Lei nº 9.605/1998**. 2021. Disponível em:  
<<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3809>>. Acesso em: 18/12/2022

**Teoria do Link**. Site: National Link Coalition. Disponível em:  
<<https://nationallinkcoalition.org>>. Acesso em: 30/12/2022

TRECENTI e ZAPPA, Anelize de Souza e Vanessa. Abate Humanitário: Revisão de Literatura. **Revista Científica Eletrônica de Medicina Veterinária**. 2013. Disponível em:  
<[http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/rpx536i69w7dqwh\\_2013-8-13-16-38-27.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/rpx536i69w7dqwh_2013-8-13-16-38-27.pdf)>. Acesso em: 30/12/2022

TRIPODE, Fernanda. **Senciência nos animais?** Site: EcoDebate, publicado em 2011. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2011/03/15/senciencia-nos-animais-artigo-de-fernanda-tripode/>>. Acesso em: 27/12/2022